



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2004

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais e bilaterais.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º
(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)**

Dê-se ao inciso XV, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 4.291/04, a seguinte redação:

“Art. 3º
XV – não-introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da ab-rogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos de Estados, salvo em razão de objetivo maior e mais benéfico para o País, especialmente quando houver investimento brasileiro em mercado externo.”

JUSTIFICATIVA

No contexto político-econômico em que se encontra o País, é salutar ressaltar hipóteses nas quais é benéfico solucionar controvérsias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em instâncias supranacionais, daí que as disposições do inciso XV devem permanecer dentro da margem de manobra do negociador, na busca de outros resultados dispostos no art. 3º deste projeto, especialmente porque as negociações comerciais, não raro, envolvem conflitos de interesses e vontades.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP